



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**Processo: 0180082-30.2013.8.06.0001 - Apelação**

**Apelante: General Motors do Brasil Ltda**

**Apelado: Rooveltmar Batista Carneiro**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos de Apelação interposto pelos réus GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – SILCAR, em desfavor do autor ROOVELTMAR BATISTA CARNEIRO, em razão de sentença prolatada pelo magistrado titular da 23ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.

Versa a demanda sobre ação de indenização de danos materiais e morais pleiteados pelo autor/apelado em razão de defeitos existentes em veículo comprado como "zero quilometro", de maneira que entendeu o magistrado *a quo* pela procedência da demanda.

Em sede de APELAÇÃO, o réu/apelante MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – SILCAR, apresentou o que segue: 1) nulidade da sentença, ante a ausência de audiência de instrução pleiteada pela apelante (fls.123), ensejando violação do contraditório; 2) inexistência de danos materiais, vez que trata-se de culpa exclusiva do consumidor; 3) inexistência de danos morais, uma vez que não houve abalo a dignidade do autor; e 4) impossibilidade de aplicação de juros de mora, ou alternativamente, sua contagem a partir da citação. Pede provimento.

Em suas CONTRARRAZÕES à apelação interposta por MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – SILCAR, alega o autor/apelado: 1) regularidade da instrução probatória, ante a discricionariedade do juiz de realizar prova pericial, sem, contudo, achar necessário a oitiva de testemunhas; 2) não houve o saneamento total dos vícios presentes no veículo, conforme perícia, de modo que é cabível danos materiais; 3) correção dos danos morais arbitrados pois os vícios causaram diversos constrangimentos ao autor, como impossibilidade de locomoção ao emprego e; 4) manutenção do termo inicial da contagem dos juros de mora conforme súmula 54 do STJ. Pede a manutenção da sentença.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Por sua vez, em sua APELAÇÃO, o réu GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. alega: 1) Inexistência de vícios de fabricação nos veículos, sendo o único vício existente iniciado de "fora para dentro" (oxidação ou ferrugem); 2) impossibilidade de restituição do valor pago ou substituição do veículo ante o altíssimo prejuízo suportado pela ré e; 3) inexistência de danos morais, uma vez que o mero descumprimento contratual não gera causa a esta indenização. Pede provimento.

Já em sede de CONTRARRAZÕES à apelação movida pela ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., destacou o autor: 1) conclusão do laudo pericial atestando a anterioridade dos vícios existentes no veículo em relação a aquisição; 2) responsabilidade da ré/apelante sobre o veículo, de modo que deve indenizar os danos suportados pela autora e; 3) validade dos danos morais arbitrados uma vez que os vícios causaram diversos constrangimentos ao autor, como locomoção ao emprego. Pede a manutenção da sentença.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade recursal conheço dos recursos eis que tempestivos, além de preencher os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Em razão de no processo encontrarem-se duas apelações, ambas serão julgadas de forma sequencial, iniciando com: (i) a interposta pela ré MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – SILCAR; e, em seguida, (ii) a apelação interposta pela ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**(I) – APELAÇÃO DE MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Prossegue-se ao julgamento da apelação interposta por MUCURIBE VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – SILCAR, analisando as teses ali ventiladas.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**1) Nulidade da Sentença.**

De início, prega pela nulidade da sentença uma vez que não realizada a oitiva de testemunhas pleiteada em petição diversa (fls.123), ensejando a violação do contraditório.

Tal argumentação, entretanto, não merece prosperar. De fato, houve pedido de realização de prova testemunhal por parte da apelante, junto com reiteração do pedido de prova pericial também formulado pelo autor, ora apelado.

Não obstante tal fato, ao emitir despacho (fls. 129) acolhendo o pleito autoral de produção de prova pericial, entende-se que o juiz optou por não conceder o pedido de oitiva testemunhal.

Caso a parte realmente estivesse Irresignada com a decisão de deferimento de prova pericial e com a negativa de prova testemunhal, a mesma poderia ter se manifestado tanto no momento da referida decisão interlocutória (fls.129), como em decisão posterior acerca do laudo emitido (fls.188) e em decisão interlocutória posterior também acerca do laudo (fls.195), sem contudo, que a parte alegasse referido vício.

Ao contrário, a parte optou por manter-se silente sobre o assunto, somente destacando a suposta omissão do magistrado em sede de apelação, pleiteando a nulidade da sentença.

O juiz, contudo, não é obrigado a acatar prova que julgar desnecessária uma vez que prevalece no direito brasileiro o princípio da livre apreciação da prova, chegando ao ponto de que mesmo produzida determinada prova, poderá o juiz não acatá-la, mediante devida fundamentação.

Assim, não prospera a preliminar trazida em juízo pela ré, uma vez que ficou-se inerte a parte apelante quando do momento adequado de impugnar as decisões interlocutórias do juízo de piso, notadamente porque a prova técnica produzida é suficiente para destramar adequadamente a controvérsia.

Passa-se ao mérito do recurso.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**2) Danos Materiais**

De outro ponto, alega a parte a inexistência de danos materiais, uma vez que houve culpa exclusiva do consumidor, não havendo nexo causal e conseqüentemente o dever de indenizar.

A tese, entretanto, esbarra na perícia realizada durante a fase instrutória do processo e que culminou com o laudo pericial (fls.157/187) constante nos autos.

De fato, o referido laudo concluiu que parte dos vícios foram corretamente sanados pela ré/apelante, conforme o próprio autor explica em sua inaugural. Contudo, no tocante à oxidação, a perícia aponta que ocorreu ainda no processo de fabricação da carroceria do automóvel, pois impossível a oxidação das referidas partes em lapso tão curto de tempo entre a compra do bem e a notificação acerca dos problemas presentes. Assim, não há culpa exclusiva do consumidor por tais prejuízos

**3) Danos Morais**

Sobre o cabimento de danos morais em compra de carro "zero quilometro" que contenham vícios de fabricação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

**2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.**

3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONserto NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

(...)

**2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.**

**3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.**

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Este também é o entendimento deste tribunal:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICIDADE QUE GARANTIA A QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS PROVENIENTES DOS REPAROS NO VEICULO DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDARIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE REVISÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002 C/C ARTIGO 20 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida em decorrência de defeito veicular apresentado no sistema de freios em automovel adquirido pela empresa promotora.

2. É verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiologia do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30 do CDC.

3. Na hipótese, inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço com a chancela de determinada marca, sendo a materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade. Assim, demonstrado o defeito indicado no bem, há de se atribuir responsabilidade civil pela publicidade enganosa, decorrente das expectativas frustradas do consumidor que adquire produto acreditando em sua qualidade e durabilidade, conforme oferta. Precedentes do STJ.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

4. Sendo incontroverso a ocorrência da lesão material e moral (Súmula nº 227/STJ) ao consumidor, bem como inexistindo prova que desconstitua a tese autoral tem-se pela rejeição da argumentação recursal, pois inexistem quaisquer indícios que imputem culpa exclusiva da vítima para ocorrência do fato lesivo.

5. Embora o recurso indique a ausência de responsabilidade civil, bem como a não comprovação do nexo de causalidade que obstaría o dever indenizatório, não prospera a tese recursal pois se trata de defesa genérica, não impugna especificamente os argumentos autorais, nem refuta os fatos analisados. Assim, a mera alegação de inexistência de responsabilidade civil não é suficiente para rejeição do pleito autoral. Atraiu para si o ônus da prova, e diante da não comprovação das alegações, acarretou a incidência do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Assim, pela aplicação dos artigos 186 e 927, do Código Civil/2002, c/c artigo 20 do CDC, verifica-se que a parte promovida deve ser responsabilizada. Ausência de impugnação do quantum indenizatório. Condenação mantida.

7. Diante do exposto, não há razões para afastar o entendimento anteriormente adotado em decisão monocrática, mormente porque também amparado em vasta jurisprudência, devendo, pois, ser mantida a decisão proferida anteriormente.

8. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015; Outros números: 59404252009806000150000)

Assim, está correta a sentença sobre o cabimento de compensação pecuniária de danos morais sofrido pela parte autora.

#### **4) Juros de Mora**

Os juros de mora são devidos a partir do momento da citação para os casos que, como nos autos, decorrem de relação contratual. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. (...)

**2. Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação. Precedentes.**

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 942.252/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DANO MORAL - QUANTUM - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

4.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 408.573/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

**(II) – APELAÇÃO DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

Ultrapassado o julgamento da primeira apelação, passa-se a análise da apelação interposta por GERENAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**1) Inexistência de Vícios de Fabricação**

No tocante a este ponto, foi emitido laudo pericial realizado por engenheiro nomeado pelo juízo, concluindo pela anterioridade dos danos não resolvidos pelas rés e que ainda perduram no automóvel da parte autora, ora apelada.

De fato, restou claro que seria impossível, no espaço de tempo compreendido entre o momento da compra e a apresentação dos defeitos à concessionária, fosse o autor causador dos defeitos existentes no carro.

De todo modo, a responsabilidade do presente caso é solidária entre fornecedor e comerciante, de modo que a ré não pode se eximir da sua obrigação de reparação dos danos suportados pela parte autora. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

**1. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.733/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Portanto, constatada a existência dos vícios e afastado o fato exclusivo do consumidor, a responsabilidade da apelante é solidária.

**2) Alta Onerosidade**

A empresa alega em sua apelação que não pode suportar a eventual substituição do veículo viciado, bem como seria demasiado oneroso restituir à parte autora o valor pago pelo bem.





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Conforme explicitado, a ré é responsável pelos vícios que existem nos produtos em que coloca em circulação, de modo que torna-se também responsável em tal situação, nos termos caput do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

De todo modo, o parágrafo primeiro do referido dispositivo traz as opções do consumidor no caso de não saneamento do vício no prazo de 30 (trinta) dias:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Assim, optou a consumidora por solicitar o pagamento de danos materiais no montante correspondente ao veículo adquirido ou a sua substituição por um veículo novo de mesmo modelo e ano.

A empresa ré, contudo, não trouxe justificativa razoável para demonstrar como a troca deste veículo por um novo ou pelo valor correspondente seria desarrazoada, limitando-se a argumentar pela sua inviabilidade.

Não obstante, conforme explicitado, a parte ré é responsável solidariamente pelos danos sofridos pela parte autora, devendo responder nos termos da legislação consumerista, não havendo como prosperar o ponto aqui analisado

### **3) Inexistência de Danos Morais**

Sobre a matéria de danos morais em compra de carro "zero quilometro", a tese foi apreciada no recurso de apelação do outro fornecedor e, pelos mesmos motivos expostos neste voto, também aqui é rejeitada.





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**CONCLUSÕES. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que condenou as partes rés/apelantes

**É como voto.**

Fortaleza, 19 de abril de 2017

**TEODORO SILVA SANTOS**  
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**Processo: 0180082-30.2013.8.06.0001 - Apelação**

**Apelante: General Motors do Brasil Ltda**

**Apelado: Rooveltmar Batista Carneiro**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO". VÍCIOS DO PRODUTO. PROVA PERICIAL COMPROVANDO A ANTERIORIDADE DOS DANOS À DATA DE AQUISIÇÃO. REGULARIDADE DA SENTENÇA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1- Trata-se o caso de recursos de apelação interpostos pelas empresas réis condenadas em primeira instância a indenização material e moral decorrentes da venda de veículo novo com defeito.

2- Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a parte quedou-se inerte no momento de deferimento apenas da prova pericial, quando podia ter se manifestado naquele momento. Comprovação da existência do vício sem culpa do consumidor por meio de perícia técnica (fls.157/187 ) presente nos autos. Suficiência da prova.

3- *"São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto."* (AgInt no AREsp 968.733/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

4- Danos morais devidos conforme dispõe a ampla jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, bem como deste Tribunal.

5- Juros de mora fixados a partir da citação. Responsabilidade contratual. Precedentes do STJ.

6- Recursos conhecidos e não providos

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar CONHECER dos recursos de apelação interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

Fortaleza, 19 de abril de 2017

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Presidente do Órgão Julgador

TEODORO SILVA SANTOS

Desembargador Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA